

ARBITRAGEM COLETIVA NO BRASIL

Lucas Salazar Serena¹

Ana Laura Almeida de Moura²

Maria Eduarda Penha de Almeida³

Cristina Bichels Leitão⁴

RESUMO

A arbitragem é um método alternativo de resolução de controvérsias, pelo qual as partes de um conflito renunciam ao Poder Judiciário em favor da jurisdição arbitral. O processo coletivo, por sua vez, é um instrumento processual, que tem a finalidade de conferir maior efetividade e adequação à tutela dos direitos coletivos, marcados por serem de titularidade de uma agremiação de pessoas. A partir da busca pela união entre tais institutos, notadamente com o intuito de associar os benefícios de ambos, funda-se o objeto do presente estudo: arbitragem coletiva. O problema enfrentado por esta pesquisa reside na inexistência de previsão legal específica sobre o tema e o objetivo geral do estudo consiste em analisar a viabilidade deste instituto no Brasil. Para tanto, o artigo tem como objetivos específicos: a) delimitar os pressupostos básicos da arbitragem; b) ressaltar a importância da tutela dos direitos coletivos; c) verificar a viabilidade de um sistema arbitral coletivo no Brasil. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, mediante pesquisa qualitativa, análise documental e descritiva. O resultado demonstrado é de que, muito embora inexista previsão legal acerca desta matéria, há compatibilidade entre as normas e princípios da arbitragem e do processo coletivo, de modo que se comprova viável o plexo entre ambos. Esta pesquisa abre margem a um futuro estudo de caso aprofundado que demonstre as vantagens deste instituto.

Palavras-chave: Arbitragem. Processo Coletivo. Direitos Coletivos. Arbitragem Coletiva.

¹ Aluno do 6º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2022-2023). *E-mail:* lucas.serena@mail.fae.edu

² Aluna no 8º período de Direito Integral - Law Experience da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2022-2023). *E-mail:* ana.laura.moura@mail.fae.edu

³ Aluna no 8º período de Direito Integral - Law Experience da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2022-2023). *E-mail:* maria.penha@mail.fae.edu

⁴ Orientadora da Pesquisa. Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Advocacia Pública. Professora da FAE Centro Universitário.

INTRODUÇÃO

A partir do século XXI, as disputas de natureza coletiva têm sido cada vez mais exploradas e estudadas. Os processos coletivos envolvem múltiplas partes afetadas por questões complexas e de grande escala, de modo que a resolução eficiente e justa desses conflitos é, constantemente, uma preocupação central do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a arbitragem tem emergido como uma alternativa promissora ao processo judicial tradicional, visto que oferece benefícios únicos e adaptáveis ao processo coletivo. A arbitragem é um método heterocompositivo privado de resolução de disputas, que se destaca por sua flexibilidade, eficiência, celeridade e imparcialidade. O instituto, quando empregado pelas partes, implica na renúncia da jurisdição estatal em favor de árbitros, que serão responsáveis pela solução do conflito.

Embora o Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC) tenha anunciado, em 2017, a posição brasileira como 5º (quinto) país com maior número de partes envolvidas em arbitragens, a Lei de Arbitragem Brasileira (Lei nº 9.307/96) institui uma série de limitações à atividade jurisdicional arbitral, vedando a sua utilização quando a desavença engloba normas de direitos indisponíveis, espectro no qual estão contidos diversos direitos de caráter coletivo.

Todavia, mesmo diante de tais limitações, é possível observar situações em que se verifica a possibilidade de união entre ambos os institutos, de modo a fornecer os inúmeros benefícios inerentes à arbitragem aos conflitos que compreendem o embate entre direitos de natureza coletiva patrimonial e disponível.

Contudo, ressalta-se que essa modalidade privada de resolução de conflitos de traço coletivo carece de previsão legal e discussão pela comunidade jurídica nacional, razão pela qual o presente trabalho foi realizado. Neste cenário, o ponto focal da pesquisa reside em analisar a possibilidade de convergência do sistema arbitral e das ações coletivas, com a finalidade de garantir maior efetividade à tutela dos direitos coletivos.

1 A ARBITRAGEM

A Arbitragem é um método alternativo heterocompositivo de solução de controvérsias, isto é, as partes, ao invés de recorrerem ao Poder Judiciário para resolução de seus conflitos, nomeiam um terceiro, de sua confiança, para resolver o impasse existente entre elas (CARMONA, 1990).

Este terceiro, denominado árbitro, pode ser constituído na figura de um único indivíduo ou de um grupo, hipótese em que se verificará a presença de um tribunal arbitral. O julgador recebe seus poderes decisórios de uma “convenção de arbitragem”, que estabelece regras e dita os rumos de eventual procedimento arbitral futuro. A decisão tomada pelo árbitro assume a mesma eficácia de uma sentença judicial, independentemente da intervenção estatal (CARMONA, 2009).

Sendo assim, verifica-se que a arbitragem é um mecanismo privado de solução de conflitos, pelo qual as partes podem dirimir seus litígios que sejam relativos a direitos patrimoniais e disponíveis (art. 1º, Lei nº 9.307/1996). O árbitro é responsável por julgar a demanda e proferir uma decisão de caráter impositivo, que deve ser, obrigatoriamente, observada pelas partes.

A solução arbitral se diferencia dos demais métodos alternativos de resolução de controvérsias (MASC), como a mediação e a conciliação, pelo fato destas não disporem de um mecanismo de caráter impositivo como ocorre na arbitragem. O mediador e conciliador atuam como agentes facilitadores de resolução de conflitos, não havendo, nestes métodos, decisão de força vinculante às partes (CARMONA, 2009).

Atualmente, no Brasil, o instituto da arbitragem é regulado pela Lei 9.307/1996. No art. 2º desta lei⁵, encontra-se previsto que, conforme escolha das partes, o procedimento arbitral pode ser de direito ou de equidade. Caso escolhida a segunda hipótese, o julgamento será baseado em critérios de justiça, bom senso e equilíbrio, enquanto a arbitragem de direito será pautada nas normas do ordenamento jurídico anteposto. É importante delimitar que, tanto na arbitragem de direito, quanto na arbitragem por equidade, é “defeso ao árbitro proferir qualquer decisão *contra constitutionem* e contra os dispositivos legais cuja natureza seja de ordem pública” (NERY JR., 2011; art. 2º, §1º, Lei nº 9.307/1996).

Ademais, a arbitragem de direito, a depender do que for convencionado entre as partes, não necessariamente se vincula a regras legais do ordenamento jurídico brasileiro, podendo também ser guiada por princípios gerais do direito, costumes ou leis internacionais do comércio (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021).

De maneira ampla, a arbitragem pode ser convencionada de duas formas: por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. A cláusula compromissória (art. 4º, Lei nº 9.307/1996) é um dispositivo contratual pelo qual as partes, em um negócio jurídico, se comprometem a submeter qualquer controvérsia eventualmente originada daquela relação jurídica ao juízo arbitral, portanto, é algo pretérito à existência do conflito. Já o compromisso arbitral (art. 9º, Lei nº 9.307/1996) se apresenta diante

⁵ Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

de um litígio já existente, sendo um pacto acessório pelo qual as partes acordam em submeter um impasse específico e antecedente à arbitragem.

A grande importância da arbitragem para a prestação jurisdicional é a garantia ao acesso à justiça. Sabe-se que em um Estado de Direito é fundamental o livre e pleno acesso à tutela jurisdicional para a resolução de conflitos de qualquer espécie. Entretanto, na realidade fática, é comum observar situações em que o sujeito detentor de direitos não obtém o aperfeiçoamento prático de sua prerrogativa fundamental, em virtude de um processo estatal moroso, que usualmente ultrapassa o tempo razoável à resolução adequada das demandas (FIGUEIRA JR., 2019).

Portanto, faz-se essencial, atualmente, não só a sumarização das formas processuais e tutelas de urgência, como também o fortalecimento de métodos alternativos para a resolução dos conflitos. Neste âmbito é que se apresenta a arbitragem, como um instrumento eficiente para atingir a finalidade pretendida, garantindo a prestação de uma justiça qualificada, rápida e segura, através da jurisdição paraestatal (FIGUEIRA JR., 2019).

1.1 VANTAGENS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

O procedimento arbitral traz consigo diversas vantagens que não são verificadas no processo estatal. Estas são derivadas dos princípios fundamentais da arbitragem e dentre as diversas reconhecidas, cita-se quatro: a liberdade na eleição do árbitro; a possibilidade de escolha das regras aplicáveis; a celeridade; e a confidencialidade.

Como apontado anteriormente, as partes do litígio podem escolher livremente o árbitro que julgará sua causa (em número ímpar, caso seja tribunal arbitral), contanto que este seja imparcial, justo e uma pessoa de confiança para ambas. O árbitro tem o dever de revelar às partes, antes de aceitar a função, qualquer fato que possa gerar dúvidas quanto à sua independência (SANTOS; RODRIGUES, 2013) e, caso sua imparcialidade se demonstre comprometida, poderá ser afastado por meio de incidente processual.

Dessa forma, em razão da autonomia das partes na escolha do árbitro, é propiciada a nomeação de um indivíduo especialista na matéria debatida, que possua conhecimento técnico, renome e idoneidade. As partes podem identificar características desejáveis e até mesmo atributos especiais que este árbitro deve conter, contanto que estas especificidades sejam claras e definidas (CARMONA, 2009). Isso garante que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais acertada, pois o árbitro, em sendo um sujeito especializado, detém conhecimento técnico robusto para proferir uma decisão acurada.

Ademais, no procedimento arbitral as partes não ficam restritas apenas às normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, podendo livremente eleger quais serão as regras que irão nortear o julgamento da lide. Dessa forma, observa-se uma maior flexibilidade no procedimento arbitral quando comparado com a tutela jurisdicional estatal. Ressalta-se que quaisquer que sejam as regras pactuadas pelas partes, estas só serão aceitas caso respeitem a igualdade entre elas, a imparcialidade do julgador e a garantia do contraditório (ROQUE, 2014).

Devido à flexibilidade e informalidade da arbitragem, o processo julgado nesta seara tem um caráter mais célere do que teria caso julgado no processo judicial. Até mesmo a escolha do julgador pode colaborar com a rapidez do procedimento, pois, em virtude de sua versatilidade, as partes podem designar um árbitro que detenha o conhecimento técnico necessário ao julgamento da causa, de modo a dispensar eventual perícia técnica, que seria necessária para deslinde do feito (SANTOS; RODRIGUES, 2013). Outro aspecto que contribui com a celeridade do procedimento arbitral é a irrecorribilidade da sentença proferida, visto que esta, de maneira geral, não será objeto de recurso, podendo, apenas, ser questionada mediante o ajuizamento de demanda anulatória, prevista nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.307/1996⁶ (ROQUE, 2014).

Por fim, outra vantagem essencial da arbitragem é a confidencialidade do procedimento. De forma geral, as partes e os árbitros têm o dever de manter em sigilo a totalidade das informações obtidas durante o processo arbitral, até mesmo após a prolação da sentença. Portanto, o árbitro e as partes devem manter a discricção durante todo o curso do procedimento arbitral, até mesmo após sua finalização (ARAÚJO NETO, 2016). Essa vantagem é ideal para as partes que não desejam expor suas informações privadas, uma vez que no âmbito do processo estatal as ações tramitam sob a égide do princípio da publicidade, que estabelece como regra geral a possibilidade da consulta pública de processos em trâmite e transitados em julgado, admitindo, apenas em caráter excepcional, o segredo de justiça.

⁶ Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

1.2 ARBITRABILIDADE SUBJETIVA

Para que um litígio possa ser analisado perante a jurisdição arbitral, inicialmente é necessário que sejam cumpridos determinados requisitos em relação às pessoas interessadas em celebrar a convenção e ao objeto da demanda. Estes estão delimitados no art. 1º da Lei nº 9.307/1996, que assim dispõe: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Primeiramente, faz-se necessário definir se as partes têm capacidade para optar pelo procedimento arbitral, em detrimento da jurisdição estatal. O artigo 1º da Lei nº 9.307/1996, conforme anteriormente citado, leciona que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem [...]”. Isto é, a arbitrabilidade subjetiva, ou arbitrabilidade *ratione personæ*, tem como objetivo estabelecer “quem” pode valer-se da arbitragem para resolução de conflitos.

Ao examinar este dispositivo legal, é possível identificar que a capacidade de contratar das partes rememora à capacidade de fato, descrita nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Essa capacidade é fundamental para a validade de um negócio jurídico, e sua ausência ou não observância, pode acarretar na anulabilidade ou nulidade da avença (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Ressalta-se, ainda, que pode ser parte na arbitragem também a administração pública direta e indireta (art. 1º, § 1º da Lei nº 9.307/1996), bem como entes despersonalizados mediante prévia autorização, assim como o espólio, a massa falida e o condomínio edilício (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Por fim, é importante pontuar que, como a arbitragem tem caráter de negócio jurídico, visto que pode ser estipulada em contrato ou mediante posterior convenção, esta deve respeitar as regras gerais dos contratos (OBANDO, 2018). Dessa forma, a jurisdição do árbitro se restringe às partes que consentiram com a instituição do procedimento arbitral, em virtude do princípio da relativização subjetiva dos efeitos do contrato.

1.3 ARBITRABILIDADE OBJETIVA

Em seguida, após aferir se as partes têm capacidade/legitimidade de levar o litígio ao conhecimento do árbitro, deve-se verificar se a questão debatida na controvérsia possui arbitrabilidade objetiva, que é um fator determinante para verificar se um conflito pode ser dirimido na seara arbitral. Dessa maneira, algumas demandas não podem ser resolvidas por meio da arbitragem, visto que carecem de seu aparato objetivo (PEROVIĆ; ĐORĐEVIĆ, 2013).

Conforme entende Figueira Jr. (2019), o legislador, ao regulamentar o instituto da arbitragem, estabeleceu a limitação da matéria litigiosa às questões patrimoniais, que possuem expressão pecuniária, e a direitos que as partes podem livremente dispor, sem vedação legal. O objetivo desta restrição, segundo o autor (FIGUEIRA JR., 2019) é manter a discussão adstrita ao âmbito da justiça privada, o que impossibilitaria a análise de questões relativas a direitos indisponíveis pelo juízo arbitral.

Para uma melhor compreensão da arbitrabilidade objetiva de uma demanda, Ana Luiza Nery (2015) leciona que, para definir se uma demanda pode ser apreciada pela jurisdição arbitral, deve-se verificar a presença de dois requisitos legais. O primeiro é a patrimonialidade do direito, que diz respeito à sua possibilidade de valoração pecuniária, o que não se verifica, no geral, ao tratar-se de direitos extrapatrimoniais, como a vida, liberdade, integridade física, honra e intimidade. Ressalta-se o entendimento da autora (NERY, 2015) de que a lei poderia tornar arbitrável inclusive litígios não-patrimoniais, perante a possibilidade de extração de valor econômico destes, em caso de indenização por eventuais danos. Dessa maneira, a arbitrabilidade objetiva da matéria também pode ser verificada em circunstâncias relativas a direitos não-patrimoniais, quando destes se pudesse aferir valoração econômica oriunda de uma reparação ou compensação de um inadimplemento.

O segundo requisito é a disponibilidade do direito, que se refere a aptidão do titular de alienar, transmitir, renunciar ou transacionar livremente este direito patrimonial, sendo indisponíveis aqueles os quais seu titular carece desta capacidade. É importante frisar que não só porque um direito possui expressão econômica que é passível de livre disposição por seu titular, devendo ser analisado o objeto da demanda caso a caso (NERY, 2015).

Diante destas características específicas do procedimento arbitral, bem como suas vantagens frente à jurisdição estatal, verifica-se que a arbitragem se mostra como figura essencial ao acesso à justiça, promovendo uma maior celeridade e eficácia na resolução de litígios. Sendo assim, convém destacar, ainda, a existência de outra espécie de procedimento responsável pela garantia do efetivo acesso à justiça: o processo coletivo.

2 PROCESSO COLETIVO

Em um ambiente envolto pela globalização, em que as relações jurídicas se tornam cada vez mais padronizadas, é esperado que diferentes grupos sejam abrangidos em disputas com origem não em relações individuais, mas coletivas. Nesse contexto, é colocado em ação o processo coletivo, caracterizado por ser um instrumento processual

que permite a tutela jurisdicional adequada de direitos afetados por uma relação jurídica coletiva, isto é, por litígios coletivos.

Um litígio coletivo corresponde ao conflito de interesses instalado em um grupo de pessoas, que é tratado pela parte contrária como um conjunto e não de forma individual, de modo que as particularidades estritamente pessoais dos cidadãos não terão qualquer relevância (VITORELLI, 2018). Logo, observa-se que essa relação envolve um direito ou um dever titularizado por um conjunto, um grupo ou uma sociedade, e não por indivíduos considerados de forma isolada.

Então, pode-se compreender que o processo coletivo é aquele em que se argumenta a existência de um direito coletivo amplo ou se reconhece a presença de uma responsabilidade coletiva atribuída a um grupo de indivíduos (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2008). Ademais, como regra geral, o processo coletivo é fundamentado em técnicas representativas, de modo que uma pessoa não titular do direito em questão possui autorização legal para conduzir o processo cuja decisão terá impacto em toda a coletividade detentora do direito.

No entanto, destaca-se que “não parece correto, pôr, na definição de processo coletivo, as circunstâncias de ser instaurado por um legitimado autônomo” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 2). Isso porque a legitimidade extraordinária não é exclusiva dos processos coletivos e pode ocorrer em outras ações, tais como na ação de alimentos, em que o Ministério Público também detém legitimidade extraordinária para ajuizar a demanda.

Ainda com relação à legitimidade no processo coletivo, nota-se que não seria factível que se afirmasse que somente o detentor de um direito pode demandá-lo. Como no processo coletivo existem inúmeras pessoas detentoras de um mesmo direito, a representatividade adequada serve como alicerce e exige que o portador em juízo dos interesses coletivos detenha as necessárias condições de seriedade e idoneidade (GRINOVER, 2007).

Além disso, é importante mencionar, que o processo coletivo somente irá existir se o ordenamento jurídico do país em questão permitir. No Brasil, as principais normas neste sentido, estão nas seguintes leis: Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), entre outros.

Desse modo, para que seja possível ter um entendimento ainda mais amplo sobre o processo coletivo, seus principais objetivos e componentes, este tópico abordará as seguintes matérias: (i) o conceito de direitos coletivos; (ii) o histórico do processo coletivo e sua relevância nacional; e, por fim, (iii) como opera a coisa julgada em um processo coletivo.

2.1 O QUE SÃO DIREITOS COLETIVOS?

Os direitos coletivos são valorizados e empregados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo aprimorados e potencializados devido ao avanço das relações humanas. Nesse contexto, a necessidade de sua conceituação e caracterização está relacionada à busca por oferecer maior proteção e efetividade a esses direitos, os quais rompem as barreiras do âmbito unicamente individual.

O art. 81 da Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), prevê a possibilidade da existência dos direitos coletivos ao disciplinar que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”. Além disso, o parágrafo único do referido dispositivo legal ainda divide os direitos coletivos em: direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, os quais serão abordados com maior profundidade a seguir.

A iniciar pelos direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, CDC), é possível afirmar que são “aqueles interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato” (GROSSI; COSTA, 2011, p. 116). São direitos com titulares difusos e não individuais, ou seja, que transcendem a pessoa dos indivíduos considerados separadamente. Isso significa que os detentores desse direito não podem ser determinados, mas são ligados entre si por uma situação fática. Explica-se, ainda, que são também indivisíveis, por poderem ser satisfeitos ou feridos sem atingir a todos os seus possíveis titulares (ZAVASCKI, 2009). Desse modo, não podem ser apropriados individualmente, transmitidos, transacionados ou renunciados. Aponta-se como exemplo o direito ao meio ambiente equilibrado.

Já os direitos coletivos em sentido estrito, (art. 81, parágrafo único, II, CDC) são também direitos transindividuais, uma vez que não possuem titular determinado e são materialmente indivisíveis, motivos pelos quais são tutelados pelo regime de substituição processual e são efetivados ou lesionados em sua totalidade (ZAVASCKI, 2009). Diferem-se dos direitos difusos, posto que, apesar de não ser possível delimitar individualmente seus titulares, no âmbito coletivo estes são determináveis, sendo titularizados por um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas conectadas por uma relação jurídica basilar (art. 81, II, CDC). Exemplo de direito coletivo em sentido estrito é o direito de greve dos trabalhadores.

Por fim, os direitos individuais homogêneos (art. 81. parágrafo único, III, CDC) são entendidos como direitos que decorrem de uma origem comum. Assim, “sua titularidade pertence a um número determinado ou determinável de pessoas que tiveram seus direitos individuais violados de forma similar por práticas a que foram submetidas” (MORAES,

2009, p. 1). Esses direitos são naturalmente individuais e divisíveis, no entanto, há uma prevalência e necessidade de que sejam defendidos em juízo de forma coletiva, já que a sua proteção de forma individual seria menos eficaz. Logo, pode-se afirmar que são direitos individuais protegidos coletivamente (NERY JR.; NERY, 2003). Exemplo de direito individual homogêneo é o direito de consumidores de um determinado bem.

2.2 HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA

O histórico do processo coletivo remonta a diversos movimentos sociais e lutas por direitos. Neste contexto, é preciso esclarecer que o Direito foi construído e lapidado sob a tutela de direitos individuais, de modo que pouco se preocupava com as violações de direitos pertencentes à coletividade (CAPPELLETTI, 1977). No entanto, o Direito é uma ciência social, a qual se modifica conforme o desenvolvimento histórico e político de uma população.

O surgimento e o crescente aumento das sociedades de produção, troca e de consumo de massa motivou a composição de situações de vida complexas que tornaram necessárias as reivindicações de direitos coletivos, tais como a saúde, educação e meio ambiente (SEMENSATO, 2022). É a partir desse momento que o ordenamento jurídico nacional passa a positivar esses novos direitos.

O desenvolvimento do processo coletivo no Brasil inicia pelo surgimento de leis extravagantes e dispersas, em especial a Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), a qual, apesar de ter como principal preocupação a proteção do patrimônio público, também trouxe significativas mudanças ao direito processual (ÁVILA, 2017). Essa legislação remonta à Constituição da República de 1934, que, em seu art. 113, § 38, estabelece a legitimidade dos cidadãos para pleitear anulação de ato lesivo ao patrimônio público.

A Lei da Ação Popular é considerada um dos primeiros marcos das demandas coletivas no país (SEMENSATO, 2022), visto que foi um instrumento que conferiu legitimidade ativa ao cidadão para a defesa de interesses de coletividade, além de ter dado maior amplitude à coisa julgada (art. 18, Lei nº 4.717/65).

Entretanto, foi a partir da publicação da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que o país começou a observar a difusão da tutela dos direitos coletivos. Esta nova disposição implementou mecanismos de defesa que expandiram a legitimidade dos cidadãos e conferiram proteção ao meio ambiente, consumidor, bens de valor artístico, histórico, dentre outros. Foi com essa lei que o ordenamento pátrio se transformou em um “ordenamento de tutela jurisdicional também de direitos e interesses massificados” (ALMEIDA, 2003, p. 265).

Ainda, é preciso comentar, a respeito do Código de Defesa do Consumidor, o qual conferiu aplicabilidade à ação civil pública, pois permitiu a defesa de interesses transindividuais e apresentou os conceitos de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. De modo que esclareceu dúvidas e permitiu a instrumentalização das lides coletivas.

Essas leis foram os principais marcos da história do processo coletivo, o qual tem extrema relevância por permitir que um maior número de pessoas tenha acesso à justiça e possam fazer valer seus direitos. O processo coletivo corrige injustiças, promove a igualdade, reduz os custos e o tempo processual para todos os envolvidos, além de favorecer a economia de recursos judiciais (VASCONCELOS; THIBAU; OLIVEIRA, 2013).

2.3 COISA JULGADA

O processo coletivo apresenta várias diferenças em relação ao procedimento individual, principalmente, em virtude do fato de que o primeiro abrange um objeto muito mais amplo. Nesse contexto, menciona-se que um dos aspectos divergentes diz respeito à coisa julgada, a qual opera de forma dissemelhante no âmbito do processo coletivo.

Em um primeiro momento, é importante esclarecer o que é a coisa julgada e porque seus efeitos são demasiadamente importantes para um processo judicial.

A coisa julgada pode ser conceituada como “a qualidade de imutabilidade, de indiscutibilidade de que se reveste a sentença, mais especificamente a parte dispositiva desta (limite objetivo) e, via de regra, em relação às partes processuais (limite subjetivo)” (PIZZOL, 2023, p. 1).

Ressalta-se, ainda, que a coisa julgada pode ser formal, fator que torna a sentença irrecorrível e imutável, ou material, quando há uma decisão de mérito proferida mediante juízo de cognição exauriente sobre os fatos e fundamentos jurídicos, o que faz com que os efeitos da sentença também se tornem imutáveis (SALVAREZZA, 2013). Dessa maneira, pode-se afirmar que a coisa julgada tem o objetivo de propiciar segurança jurídica, dando maior estabilidade às decisões e evitando julgados conflitantes.

No entanto, a coisa julgada no processo coletivo possui algumas diferenças importantes. Ela é disciplinada pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem que esta pode ser *erga omnes* - cujos efeitos atingem todos os indivíduos -, ou *ultra partes* - os efeitos extrapolam o limite subjetivo da demanda, mas apenas para beneficiar um grupo -, conforme seja a ação fundada em direito ou interesse difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo.

Em se tratando de direito difuso, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao definir que haverá coisa julgada *erga omnes*, exceto em casos de improcedência do pedido por insuficiência de prova. Já nos casos que versam sobre direitos coletivos, em que nem todos os membros da coletividade estão ligados à demanda, os efeitos da coisa julgada serão *ultra partes*, ou seja, limitados ao grupo ao qual o litígio está relacionado (CÂMARA, 2004). Por fim, “nas demandas relativas a direitos individuais homogêneos, a coisa julgada terá efeito *erga omnes* apenas quando há a procedência do pedido, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores” (ELIAS, 2010, p. 7), de modo que, em caso de improcedência, seus efeitos serão *inter partes*, o que não impede o ajuizamento de demandas individuais.

Portanto, pode-se concluir que a coisa julgada no processo coletivo ajuda a garantir a proteção dos direitos coletivos, conferindo maior segurança jurídica às decisões. Assim, na maioria dos casos, ela impede a reabertura das questões já decididas, protege os direitos das partes e ainda promove a estabilidade do sistema jurídico.

3 O SISTEMA ARBITRAL COLETIVO

Feitas as premissas necessárias acerca dos institutos que enraízam a estruturação do sistema objeto do presente estudo, passa-se a analisar o sistema arbitral coletivo propriamente dito, o qual é concebido como uma forma alternativa ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos envolvendo direitos transindividuais de natureza patrimonial e disponível.

Antes de tudo, é essencial delimitar quais características processuais que são capazes de atribuir ao procedimento arbitral a característica “coletiva”, aspecto este que está diretamente relacionado à qualidade dos direitos em conflito e à forma extraordinária de legitimidade ativa das demandas de natureza coletiva.

Para que um procedimento arbitral seja qualificado como coletivo é necessária a presença de dois atributos: primeiramente, no que toca ao objeto da demanda, a disputa deve ser respeitante à uma relação jurídica envolvendo um direito coletivo *lato sensu*, os quais, como abordado no tópico 3.1, são os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Ademais, quanto à legitimidade para propositura da demanda, deve figurar no polo ativo um órgão ou entidade que represente interesses de um grupo⁷ (AGUIAR, 2020).

⁷ A título de exemplo, cita-se o art. 5 da Lei nº 7.347/1985, o qual dispõe quem detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou

Nota-se que a coletivização do procedimento acima mencionada está intimamente relacionada aos pressupostos essenciais de arbitrabilidade mencionados nos capítulos 1.2 e 1.3, sendo primordial demonstrar que a aplicação dos preceitos do processo coletivo não representa qualquer desrespeito aos requisitos de arbitrabilidade objetiva (direito em disputa) e subjetiva (sujeito ativo), constantes do art. 1º da Lei nº 9.307/1996.

Neste cenário, a fim de atestar a viabilidade de tal procedimento, torna-se necessário solucionar três questionamentos constantemente observados na doutrina nacional: **(i)** os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos podem ser considerados patrimoniais disponíveis? **(ii)** a espécie singular de legitimação ativa, característica das demandas coletivas (substituição processual e representação processual), fere o requisito subjetivo exigido pelo art. 1º da Lei nº 9.307/1996? **(iii)** como se aplicariam os efeitos da coisa julgada coletiva dentro da jurisdição arbitral?

3.1 DIREITOS COLETIVOS PODEM SER APRECIADOS NA ESFERA ARBITRAL?

Expressamente previsto pelo legislador brasileiro, para que um conflito possa ser apreciado na esfera arbitral deve-se observar se o direito/interesse em disputa apresenta caráter patrimonial e disponível (art. 1º, Lei nº 9.307/1996⁸); A presença de tais requisitos relaciona-se ao conceito de “arbitrabilidade objetiva”, que é respeitante “à aptidão de uma controvérsia ser decidida por arbitragem, em razão da natureza do direito em discussão” (GONÇALVES, 2008, p. viii).

Conforme ressaltado anteriormente (capítulo 1.2), a patrimonialidade do direito está diretamente ligada à possibilidade de sua valoração econômica (PEREIRA, 2022), o que, via de regra, observa-se nos direitos de crédito, reais e obrigacionais (AMARAL, 2018; GOMES, 2019). Neste sentido, basta, para a aferição da patrimonialidade, que o direito possa ser traduzido em pecúnia (NERY, 2015; ROCHA NETO, 2022).

Por sua vez, a disponibilidade é vista, pela corrente doutrinária majoritária (NERY, 2015; CARMONA, 2009), como a possibilidade de um direito suportar “atos de apropriação, comércio, alienação e, em geral, de disposição” (FIGUEIRA JR., 2019 p. 146). Selma Lemes (2007), ainda, com o intuito de elucidar tal conceito, alude à máxima de que tudo que pode ser contratado pode ser dirimido por arbitragem.

sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁸ Lei n. 9.307/96, art. 1º: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

O posicionamento defendido no presente estudo é no sentido de que, a depender do caso concreto, os direitos coletivos podem ser levados à arbitragem. É inadequado, como parte da doutrina faz, realizar espécie de presunção absoluta de indisponibilidade pelo simples fato dos direitos coletivos serem, via de regra, de titularidade de um grupo. O exame desta questão depende de uma análise casuística do direito material coletivo em conflito (ROQUE, 2014; PRADO; DECCACHE, 2017). Afinal, existem espécies desses direitos que são patrimoniais disponíveis.

Por exemplo, o recente “Caso Americanas”. Nesta ocasião, diversos acionistas podem pleitear o pagamento de indenização pelos danos causados pela conduta negligente da administração da companhia. Assim, verifica-se a existência de um direito coletivo, patrimonial e disponível, visto que possui numerosidade, origem comum e que se trata de um direito de crédito, passível de atos de transação (disponível) e avaliação pecuniária (patrimonial).

Sendo assim, não resta outra conclusão: os direitos coletivos podem ser patrimoniais disponíveis, quando, a partir da análise pormenorizada da natureza do direito em questão, permitir-se valoração econômica e atos de disposição, alienação etc. (ROQUE, 2014; PRADO; DECCACHE, 2017).

3.2 OS ENTES LEGITIMADOS À PROPOSITURA DE AÇÕES COLETIVAS PODEM DEMANDAR EM JUÍZO ARBITRAL?

No Brasil, o artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 estabelece que somente “pessoas capazes de contratar” poderão valer-se da arbitragem para a solução de seus conflitos. Dessa forma, nota-se que a “arbitrabilidade subjetiva” está intimamente ligada à capacidade das partes para celebrar uma convenção de arbitragem e, assim, submeter uma determinada questão à apreciação dos árbitros.

As demandas coletivas são marcadas por possuírem um regime jurídico próprio de legitimidade ativa (ROCHA NETO, 2022; PRADO; DECCACHE, 2017), no qual o legislador, mediante expressa predição legal, estabelece *ope legis* um rol de entes legitimados à defesa dos interesses coletivos. Neste cenário, para verificar a presença da “arbitrabilidade subjetiva” da lide, importa aferir se tais entes legitimados se enquadram, para os fins da Lei nº 9.307/1996, como “pessoas capazes de contratar”.

O art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) elenca as pessoas jurídicas que possuem legitimidade para atuar, mediante o ajuizamento de Ação Civil Pública, na defesa dos interesses coletivos. Da análise deste dispositivo, parece certo que,

relativamente aos sujeitos elencados nos incisos III, IV e V⁹ do referido dispositivo, não há qualquer controvérsia quanto à capacidade de contratar destes, o que, por si só, atesta a possibilidade de que um ente representativo atue no juízo arbitral.

Quanto ao Ministério Público e a Defensoria Pública, órgãos públicos legitimados para defesa dos direitos coletivos, igualmente não se verifica qualquer vedação. Conforme se observa da Instrução Normativa nº 04/2020 da Corregedoria Geral da União, tais órgãos do executivo federal podem celebrar negócio jurídico denominado “Termo de Ajustamento de Conduta”, evidenciando sua “capacidade de contratar” (ROCHA NETO, 2022), e, mais além, podem incluir cláusulas compromissórias nestas modalidades de negócios jurídicos (LEITÃO, 2023).

Ademais, importante mencionar a existência da Resolução nº 44/1999 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a qual dispõe acerca da possibilidade da participação ministerial na arbitragem¹⁰. Esta regulamentação é um claro reflexo da possibilidade de atuação do Ministério Público na arbitragem, demonstrando que o próprio *parquet* encontra-se aberto a tal modalidade heterocompositiva privada de resolução de conflitos (LEITÃO, 2023).

Por derradeiro, cabe-nos realizar uma última reflexão. A legislação brasileira estabelece expressamente os legitimados à propositura de processos coletivos. Sendo a arbitragem processo, detentora de jurisdição, efetiva capacidade de tutela de direitos e vinculada ao devido processo legal (CARMONA, 2009; CAHALI, 2022; LEITÃO, 2023; ROQUE, 2014), e o árbitro, juiz de fato e de direito, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.307/1996, a simples alternância de vontade entre a jurisdição privada e a estatal, não representa qualquer barreira à utilização da via coletiva de proteção de direitos. Em realidade, entender o contrário, é admitir que o excesso de formalismo ocasione denegação de justiça quando da existência de cláusulas compromissórias.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à possibilidade dos entes legitimados (art. 5º, Lei nº 7.347/85) atuarem em juízo arbitral. Como fora explicitado, é possível subtrair a capacidade de contratar de todos estes agentes, inexistindo, portanto, vedação que tolha a possibilidade de utilizarem da arbitragem para a resolução de conflitos (AGUIAR, 2020; ROCHA NETO, 2022; PRADO; DECCACHE, 2017).

⁹ III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
V - a associação

¹⁰ Art. 1º As atividades de arbitragem no âmbito do Ministério Público do Trabalho serão exercidas por Membros do Ministério Público do Trabalho, conforme previsão do art. 83, inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93, escolhidos pelas partes.

3.3 COMO SE APLICARIAM OS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA?

Não há como negar que o processo coletivo comporta características singulares, que, por vezes, divergem em essência das ordinárias demandas individuais. Desde o momento inicial da demanda, através de sua modalidade anômala de legitimação ativa, o procedimento apresenta especificidades únicas dessa espécie processual, o que permanece a ocorrer até o desfecho da lide, através dos efeitos diferenciados da coisa julgada coletiva.

Como exposto anteriormente (capítulo 2.3), a coisa julgada coletiva encontra-se disciplinada no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e a incidência de seus efeitos de indiscutibilidade e inalterabilidade pode se modificar de acordo com a natureza do direito coletivo em conflito (ROQUE, 2014; art. 103, Lei nº 8.078/1990). Essa característica constitui efetiva regra elementar das demandas coletivas, sendo a forma encontrada pelo legislador brasileiro para melhor harmonizar a autenticidade do procedimento, os efeitos da coisa julgada e a segurança jurídica.

No que toca à aplicação dos referidos efeitos ao procedimento arbitral de base coletiva, não subsiste qualquer óbice legal.

O art. 31 da Lei nº 9.307/1996 leciona que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Além disso, assenta o art. 18 da mesma legislação, que o árbitro é juiz de fato e de direito, e sua sentença não fica sujeita a recurso ou homologação pelo poder judiciário, como ocorria na “sistemática arbitral regulada pelo revogado Código de 1973” (FIGUEIRA JR., 2019, p. 36). Ainda, conforme o art. 515, VII, do Código de Processo Civil, suas decisões constituem títulos executivos judiciais.

Neste cenário, deve-se reconhecer a aplicabilidade dos efeitos da coisa julgada, previstos no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, ao procedimento arbitral coletivo. Afinal, o árbitro é juiz de fato e de direito, sua decisão tem a mesma natureza de uma sentença judicial e estes são os efeitos advindos de uma sentença judicial coletiva, de tal modo que também devem ser aplicados na esfera arbitral, em consonância com os dispositivos legais supracitados.

Mas não somente quanto a esta questão. O reconhecimento da correspondência de efeitos entre a sentença arbitral e a sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, impõe que, caso preexistente sentença arbitral coletiva acerca de uma demanda, ou na hipótese de haver procedimento arbitral coletivo em trâmite, cabe ao magistrado, quando provocado, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil.

De modo que, se utilizada a via arbitral para dirimir conflito de caráter coletivo, a mesma matéria não poderá ser revisada pelo Poder Judiciário, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Afora esta regra, somente resta uma única exceção, igualmente prevista no Código de Defesa do Consumidor: Nos termos do art. 104 da codificação consumerista, os efeitos ultra partes (art. 103, II, Lei nº 8.078/1990) e erga omnes (art. 103, III, Lei nº 8.078/1990) da coisa julgada coletiva não beneficiarão os autores de ações individuais que, durante o “prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”, não requererem a suspensão de seus feitos personalíssimos.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A partir das explanações realizadas anteriormente, evidenciou-se a possibilidade de aproximação entre os institutos do processo coletivo e da arbitragem, de modo a crescer, portanto, novo método de tutela jurisdicional à justiça multiportas.

Como se evidenciou, os direitos coletivos, a depender do caso concreto, podem possuir natureza patrimonial e disponível, tomando como exemplo mobral o recente “caso Americanas”, de modo que podem ser apreciados na esfera arbitral, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307/1996.

Além disso, fora demonstrada a possibilidade dos entes legitimados demandarem perante o juízo arbitral, especialmente em virtude de ser possível extrair a “capacidade de contratar” de tais indivíduos, e pelo fato do processo arbitral, da mesma forma que o judicial, constituir uma efetiva modalidade de tutela de direitos.

A título de exemplo, convém destacar que, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP - Autos nº 1106499-89.2017.8.26.0100), já fora apreciada demanda relativa à possibilidade (ou não) do ajuizamento de arbitragem coletiva societária, hipótese na qual foi reconhecida a competência do juízo arbitral e extinto o processo judicial sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Portanto, há de se reconhecer a viabilidade do ajuizamento de procedimentos arbitrais de caráter coletivo, tendo em vista que os dispositivos legais e princípios que englobam os institutos apresentam plena compatibilidade e apenas tendem a contribuir para o adequado desenvolvimento da tutela coletiva de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da arbitragem, método alternativo ao Poder Judiciário para resolução de conflitos, é utilizado desde os primórdios do direito ocidental, qual seja o direito romano, e encontra-se presente na legislação nacional a contar da data de promulgação da Constituição Imperial de 1824. Paralelamente, os avanços processuais e sociais acabaram por originar um novo espectro de direitos, assim denominados direitos coletivos, tutelados por via procedimental distinta da ordinária.

Ambos os intuitos têm se desenvolvido e, com o decorrer do tempo, passaram a angariar maior popularidade. Com o grande crescimento de demandas arbitrais e procedimentos coletivos em trâmite faz-se necessário analisar a compatibilização das demandas coletivas ao procedimento arbitral.

Assim, constituiu a problemática inicial da pesquisa analisar as minúcias do instituto da arbitragem, as vantagens desta modalidade processual, bem como os requisitos legais que permitem a sua utilização.

Em um segundo momento, destrinchou-se o instituto do processo coletivo, a fim de verificar quais as espécies de direitos que são tutelados por essa via procedimental, como ocorreu o surgimento desta categoria de direitos e os efeitos sociais e jurídicos reflexos das demandas coletivas.

Ao final, realizou-se análise acerca da compatibilização das regras intrínsecas às demandas coletivas e os requisitos legais de arbitrabilidade, que servem de parâmetro para certificar se uma demanda pode (ou não) ser apreciada na esfera arbitral.

A hipótese finalíssima apresentada é a de que, em que pese não exista no direito brasileiro qualquer disposição que trate expressamente acerca do procedimento arbitral coletivo, igualmente não há qualquer vedação. O regramento de ambos os intuitos manifesta clara conciliabilidade e harmonia, tendo em vista que os entes legitimados à propositura de demandas coletivas podem atuar no juízo arbitral e que os direitos coletivos, a depender do caso concreto, possuem características patrimoniais e disponíveis.

A arbitragem coletiva já é realidade. Acontecimentos, como o recente “caso Americanas”, em que se verifica uma multiplicidade de indivíduos e a existência de uma convenção arbitral, são embriões para o surgimento do procedimento arbitral coletivo. O cenário brasileiro, ao oferecer uma base sólida para a arbitragem em colaboração ao comportamento *arbitration friendly*¹¹ dos tribunais superiores, cria um ambiente propício para a expansão e consolidação do método arbitral coletivo, o qual promete trazer benefícios significativos para a resolução de litígios envolvendo múltiplos indivíduos.

¹¹ Tradução livre: amigável à arbitragem

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, G. M. **Arbitragem coletiva**: a experiência internacional e a aplicabilidade ao direito brasileiro. 2020. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista, Franca, 2020. Acesso em: 05 mar. 2023.
- ALMEIDA, G. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003.
- AMARAL, F. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ARAÚJO NETO, P. I. M. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p139. Acesso em: 15 maio 2023.
- ÁVILA, L. A. S. **Processo coletivo**: aspectos relevantes e o novo código de processo civil. 2017. 107 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) — Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6022/5732>. Acesso em: 05 jun.2023.
- BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 04 out. 2023.
- BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jun. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 15 maio 2023.
- BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%20C3%A7%20C3%A3o%20civil%20p%20C3%BAblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%20C3%A7%20C3%A3o%20civil%20p%20C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 04 out. 2023.
- BRASIL. Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 set. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm. Acesso em: 15 maio 2023.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.
- BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso: 07 mar. 2023.
- BRASIL. Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa n. 4, de 21 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 fev. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/corregedoria/instrucao_normativa_n_4_de_21_de_fevereiro_de_2020___instrucao_normativa_n_4_de_21_de_fevereiro_de_2020___dou___imprensa_nacional.pdf. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Resolução n. 44, de 11 de junho de 1999. Dispõe sobre a atividade de arbitragem no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Brasília, 1999. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/pgt/csmpt/resolucoes/resolu44.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem**: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CAPPELETTI, M. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 5, p. 128-159, 1977.

CARMONA, C. A. Arbitragem e jurisdição. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/293080/mod_resource/content/0/CARMONA%20-%20Arbitragem%20e%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, C. A.; LEMES, S. F. Arbitragem coletiva: o que pensam os autores da Lei de Arbitragem/ Arbitragem 2 Mundos. 1 vídeo (ca 43 min). **Canal Arbitragem**, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=avk0GzJe7Bl>. Acesso em: 05 mar. 2023.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos - espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, Curitiba, v. 256, p. 209-218, jun. 2016. Disponível em: [https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000188f3fed47a2986299f&docguid=i3520dd01d7e11e69c000100000000000&hitguid=i3520dd01d7e11e69c00010000000000&spos=2&epos=2&td=2638&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000188f3fed47a2986299f&docguid=i3520dd01d7e11e69c00010000000000&hitguid=i3520dd01d7e11e69c00010000000000&spos=2&epos=2&td=2638&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 05 jun. 2023.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. Processo coletivo passivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 165, p. 1-16, nov. 2008. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015d58240aed67ebf11c&docguid=Id51badc02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id51badc02d4111e0baf30000855dd350&spos=7&epos=7&td=13>. Acesso em: 29 abr. 2023.

ELIAS, A. A coisa julgada no processo coletivo: o instituto constitucional da coisa julgada nas ações coletivas previstas no código de defesa do consumidor e nas ações civil pública e popular. **Revista Jurídica Democracia, Direito e Cidadania**, Uberaba, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/126>. Acesso em: 05 jun. 2023.

FICHTNER, J. A.; MANNHEIMER, S. N.; MONTEIRO, A. L. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

- FIGUEIRA JR., J. D. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GOMES, O. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GONÇALVES, E. D. **Arbitrabilidade objetiva**. 2008. 230 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- GRINOVER, A. P. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, A. P.; MENDES, A. G. C.; WATANABE, K. (Coords.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GROSSI, N.; COSTA, Y. Direitos difusos e coletivos: uma análise sob a perspectiva de atuação do juiz. In: COSTA, Y. (Org.). **Tutela dos direitos coletivos: fundamentos e pressupostos**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.
- INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE — ICC. **ICC reveals record number of new arbitration cases filed in 2016**. Paris, 2017. Disponível em: <https://iccwbo.be/icc-reveals-record-number-of-new-arbitration-cases-filed-in-2016/>. Acesso em: 21 jun. 2023.
- LEITÃO, C. B. **Arbitragem coletiva de direito individuais homogêneos**. 2023. 247 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/83114/R%20-%20T%20-%20CRISTINA%20BICHELS%20LEITAO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 maio 2023.
- LEMES, S. F. **Arbitragem em números: pesquisa 2020/2021**. 2022. Disponível em: http://www.selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf. Acesso em: 06 maio 2023.
- LEMES, S. F. **Arbitragem na administração pública**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MIRANDA, E. A. A coisa julgada nas questões individuais e transindividuais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 16, p. 116-126, jul./dez. 2005. Acesso em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000188f4215c0d0aefac36&docguid=Id0dc56602d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id0dc56602d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 maio 2023.
- MORAES, D. A. Legitimidade ativa do Ministério Público nas ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos. **Revista de Processo**, v. 34, n. 176, p. 323-334, out. 2009. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18473/9903>. Acesso em: 08 maio 2023.
- NERY, A. L. **Class arbitration**: instauração de processo arbitral para resolução de conflitos envolvendo direitos de natureza transindividual. 2015. 408 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7003/1/Ana%20Luiza%20Barreto%20de%20Andrade%20Fernandes%20Nery.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.
- NERY, A. L. Notas sobre a arbitragem coletiva no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 14, n. 35, p. 103-172, abr./jun. 2017.
- NERY JR., N. Julgamento arbitral por equidade e prescrição. **Revista de Direito Privado**, v. 15, p. 323-373, jan./mar. 2011.
- NERY JR., N.; NERY, R. M. B. B. A. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OBANDO, S. O. La arbitrabilidad subjetiva en el contrato de fiducia en Colombia. **Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, v. 21, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/6780>. Acesso em: 26 jun. 2023.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEROVIĆ, J.; ĐORĐEVIĆ, M. Resolution of commercial disputes through arbitration as a contributor to improvement of business environment in Serbia. **Serbian Associations of Economists Journal, SAE**, n. 3-4, p. 238-255, maio 2003. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/srb/journal/y2013i3-4p238-255.html>. Acesso em: 26 jun. 2023.

PIZZOL, P. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em: https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acesso em: 05 jun. 2023.

PRADO, V. M.; DECCACHE, A. Arbitragem coletiva e companhias abertas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 52, p. 99-122, jan./mar. 2017.

ROCHA NETO, E. F. A arbitrabilidade no processo coletivo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 20 set. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59181/a-arbitrabilidade-no-processo-coletivo>. Acesso em: 08 maio 2023.

ROQUE, A. V. **Arbitragem de direitos coletivos no Brasil**: admissibilidade, finalidade e estrutura. 2014. 288 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais, Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9318>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SALVAREZZA, V. **A coisa julgada no processo coletivo**. 2013. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8733/MONOGRAFIA%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SANTOS, R. S. S.; RODRIGUES, H. W. Conflito e cooperação: as vantagens da arbitragem. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013, Curitiba. **Anais [...]**, Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 241-256.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1106499-89.2017.8.26.0100**. Relator: Desembargador Hamid Bdine. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=6AB4A33122272A5A7F4A9182F7EA2F99.cposg11?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1106499-89.2017&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1106499-89.2017.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=59>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SCHMIDT, G. R.; FERREIRA, D. B.; OLIVEIRA, R. C. R. **Comentários à lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

SEMENSATO, B. E. O desenvolvimento do microssistema de processo coletivo brasileiro no tempo: uma breve análise histórico-legislativa. Encontro de Iniciação Científica do Toledo Prudente Centro Universitário, v. 18, n. 18, 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9404/67651291#>. Acesso em: 15 maio 2023.

VASCONCELOS, A.; THIBAU, T.; OLIVEIRA, A. O processo coletivo e o acesso à justiça sob o paradigma do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8672>. Acesso em: 15 maio 2023.

VITORELLI, E. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

ZAVASCKI, T. A. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZAVASCKI, T. A. **Reforma do processo coletivo**: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062876.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.